TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr.
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | **20.777-2/2011** |
| **PROCEDÊNCIA** | **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG** |
| **ASSUNTO :** | **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011** |
| **RELATOR :** | **CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO** |

# RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do Município de Várzea Grande – Departamento de Água e Esgoto - DAE/VG, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer.

As contas do exercício em exame estiveram sob a gestão do Sr. Sr. João Carlos Hauer - Presidente; do Sr. Mário Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro; a Contabilidade esteve sob a responsabilidade do Sr. Josué Vicente de Barros - CT/CRC -MT 1358/O 4 e o Controle Interno, integrado ao da Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade dos Srs. Bolanger José de Almeida, Ruth Madalena Rocha da Silva, Rodrigo Afonso Lemes e Anildo Cesário Corrêa.

A Secretaria de Controle Externo elaborou o relatório preliminar (fls. 203/235), apontando 24 (vinte e quatro) irregularidades, com 28 subitens.

A seguir destaca-se os principais achados do Relatório da Equipe Técnica:

## 1 – REPASSES RECEBIDOS

O orçamento do DAE foi estimado em R$ 25.297.364,00, sendo parte integrante do orçamento geral do Município (Processo nº 739-0/2011-TCE). A Receita arrecadada no exercício foi de R$ 18.640.036,71, correspondente a 73,62% do total estimado no orçamento - Anexo II.

Em 2010, a arrecadação foi de R$ 14.905.427,89, verificando-se um acréscimo da arrecadação de 2011 de 25,05%, ou seja, houve aumento de receita.

Os recursos financeiros do DAE, foram estabelecidos conforme artigo 10, incisos I a VIII, da Lei nº 1.733, de 05/06/97, conforme segue:

I - dotações orçamentárias e créditos suplementares;

II - subvenções;

III - do produto de quaisquer produtos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, taxas para conservação de hidrômetro, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento das redes de água e esgoto, ações e obras de saneamento realizadas para terceiros, etc;

IV - taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

V - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governo Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

VI - taxa de contribuição de melhoria e implantação de obra nova;

VII - produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplentes contratuais;

VIII - doações, legados e outras rendas.

No exercício houve alterações orçamentárias, todas por anulação parcial ou total de dotações, no total de R$ 7.994.153,48, conforme relação de fls. 84 e 85-TCE

O saldo do exercício anterior foi de R$ 128.792,23 e o saldo do Disponível para o exercício seguinte é de R$ 532.809,23 - Balanço Financeiro de fl. 33-TCE.

## 2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 2.1 - DESPESAS

No exercício de 2011, a despesa total empenhada foi de R$ 25.262.478,42, a liquidada de R$ 25.205.576,35 e a paga R$ 18.178.832,27, conforme Anexo III.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

**1.** Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15, c/c 16 e 17, da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) - **JB 01.**

1.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA - NE nº 125/2011, de 25/01/2011, - OB nº 106/2011, de 11/02/2011 - R$ 1.462,08, Cheque nº 016770 - pagamentos de Anuidade do CREA aos engenheiros Frederico Augusto da Rocha Capilé, Edésio Amorim da Silva, Laudo Rodrigues da Silva, Francisney de Campos Galvão, Calmiro Francisco Ferreira e Helen Cristina Gomes Moya.

1.2. NE 73/2011 - empenho e pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade, dos Contadores Josué Vicente de

Barros, Joacyr Sebastião de Barros e José Marcelo Corrêa, no valor de R$ 1.026,00.

1.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011.

**2.** Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) (art. 37, caput, C.F e art. 66, da Lei 8.666/93) - **JB 02.**

2.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação da execução, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado.

2.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados.

**3.** Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2°, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3°, e 73, Lei 8.666/93).

**4.** Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

**5.** Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, Lei 4.320/64) – **JB10.**

**5.1.** Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para

comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva - ME, no montante de R$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem. Doc. de fls. 821 a 1.081-TCE (vol. III).

**5.2.** Pagamento de R$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - doc. de fls. 1.046 a 1.081-TCE (vol. III).

**5.3.** Despesas com a empresa NFN Publicidade mediante aditivo 01/2009 ao Contrato nº 33/2009, originado da Concorrência Pública nº 01/2009, sem o *releasing* dos serviços solicitados, sem as cópias de vts circulados e a comprovação adequada dos serviços realizados - doc. de fls. 162 a 820-TCE (vol. I, II e III).

## 3 - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 26 (vinte e seis) procedimentos licitatórios no valor total de R$ 6.631.258,71, representando 26,22% do total empenhado no exercício, e uma contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R$ 9.826,92, o que representa 0,03% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada os Pregões números 01/2011, 03/2011, 05/2011 e 07/2011.

Os Convites foram analisados mês a mês e selecionou-se a seguinte amostra: 02/2011, 03/2011, 04/2011, 07/2011, 14/2011, 11/2011, 12/2011 e 13/2011.

Observou-se que muitas firmas convidadas (Convites) não

tinham envelope próprio, estando com papel de identificação colado nos envelopes das propostas - Anexo VII.

Registra-se que no decorrer do exercício, em 07/10/2011, o Coordenador Contábil, Josué Vicente de Barros, emitiu a CI nº 133/2011-SF ao Diretor Presidente João Carlos Hauer, comunicando a insuficiência orçamentária para se empenhar despesas dos meses de novembro e dezembro com energia elétrica e comunicando que as despesas com o Consórcio Águas de Várzea (empresas GMF e Cosmotron) encontrava-se em atraso já por cinco meses por falta de recursos financeiros e orçamentários e em média as despesas com a empresa NFN - Publicidades e Promoções Ltda, demonstrando ausência de acompanhamento da execução do orçamento do órgão pelo gestor - doc. de fls. 2.757-TCE.

**4 – CONTRATOS**

No exercício de 2011 foram realizados 39 Contratos no valor total de R$ 5.603.389,19. Doc. de fls. 87 a 91-TCE (vol. I).

Não se encontram computados neste valor os contratos de pessoal terceirizado, que em maio de 2011 era de 231 contratos.

Integraram a amostra analisada os contratos e aditivos, cujos termos e despesas executadas se mostraram irregulares, em descumprimento à Lei nº 8.666/93.

**5- ENCARGOS PREVIDENICÁRIOS**

Houve, no exercício de 2011, recolhimentos e pagamentos à PREVIVAG e INSS.

Foi empenhado R$ 35.178,02 e pago 32.505,83, ficando a pagar em janeiro de 2012 2.672,19, à PREVIVAG - patronal.

Foram recolhidas retenções de R$ 25.561,50.

Foi empenhado R$ 943.737,40, pago R$ 875.789,74 ao INSS, ficando a pagar em janeiro de 2012 R$ 67.947,66.

Foram recolhidas retenções no montante de R$ 369.818,11 (folha de pagamento), mais R$ 121.770,25 contratos de mão de obra.

**6 - RESTOS A PAGAR**

Não houve cancelamentos de Restos a Pagar.

Foi registrado no Anexo 17 - fl. 55-TCE, como inscrição no exercício, Restos a Pagar Processados de R$ 7.026.744,08 e Restos a Pagar não Processados de R$ 56.902,07.

O saldo de RP Processados que vai para o exercício seguinte (2012) é de R$ 13.862.075,58.

O valor alto de RP Processados, se deve aos valores empenhados e liquidados com faturas de energia elétrica, sem pagamento e sem tomada de providências de saneamento.

Houve em 2011, leis autorizativas para parcelamentos de débitos, editadas na gestão do sr. Murilo Domingos, sendo:

**1. Lei nº 3.152, de 03.04.2008** - autorizou o Poder Executivo, Fundações e Autarquias a parcelarem os débitos com faturas de energia elétrica, até a data da lei.

**2. Lei nº 3.382, de 09.12.2009** - alterou a lei 3.152/2008, autorizando o Poder Executivo, Fundações e Autarquias, a parcelarem os débitos vincendos e vencidos até dezembro de 2009.

Os gestores do DAE/VG, não tomaram providências, frente às

autorizações legislativas.

Considerando-se que o DAE/VG não paga as despesas líquidadas de faturas de energia elétrica, que apenas no exercício de 2011, totalizou R$ 7.089.252,47, conclui-se que o órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos básicos de cada exercício, apresentando assim, um déficit financeiro de R$ 13.918.977,65 (valor registrado em RP processados) já que as dívidas perante a Rede CEMAT estão acumuladas desde 2010 - quanto às faturas empenhadas.

Registra-se que o restante da dívida não empenhada com a Rede CEMAT, de anos anteriores a 2010, estão registradas no Passivo Não Financeiro - Outros Parcelamentos - R$ 37.097.105,86, no Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE, dentro do montante de R$ 52.667.579,55.

Ou seja, como a dívida não foi reconhecida e parcelada, o órgão apresenta um célere endividamento - valores originais acrescidos de juros, multas e atualização monetária - conforme detalha a denúncia apurada nos Autos Digitais nº 3943-8/2011 do Tribunal de Contas.

Até 2011, o DAE possui uma dívida - **débito original de R$ 54.129.328,33**, que atualizado com os índices legais, **totalizam R$ 107.647.943,70** (cento e sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e três e setenta centavos)

## 7 - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Não foi efetuado o Inventário Físico e Financeiro dos bens em 2011.

O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE).

**1.** O valor dos bens móveis registrado no Balanço Patrimonial de R$ 2.997.282,86 diverge do valor registrado no Sistema APLIC de R$ 2.736.958,00 - **MC 03**.

**2.** Conforme registro patrimonial, no encerramento do exercício de 2011, não havia saldo na conta almoxarifado.

**3.** Não houve registro contábil adequado de entrada e saída de materiais no almoxarifado no exercício de 2011 (art. 85, da Lei 4.320/64).

## 8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE-MT. (art. 70, CF; e art. 184, Resolução TCE-MT nº 14/07). **MC 02**

A irregularidade quanto aos atrasos deixa de ser apontada nestas contas anuais, em razão de que serão analisadas em processo de representação de natureza interna, nos termos do art. 7°, §§ 5º e 6º, da RN 17/2010.

1. Descumprimento dos prazos de envio de documentos e/ou informações no sistema APLIC - **MB 02.** (Reincidente).

**1.1.** O gestor não está cumprindo com as determinações do Tribunal e da Constituição Estadual, pois continua enviando com atraso as cargas mensais do sistema APLIC, como se vê no item 4.6 do relatório da Equipe de Auditoria (fls. 228).

.

## 9 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

1. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui

Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado. **Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 08/2008.**

1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno.

2. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício. **Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 08/2008.**

2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões.

O DAE/VG, quanto ao controle interno, é parte integrante do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, portanto, as irregularidades são de responsabilidade dos controladores da Prefeitura.

Registra-se, no entanto, que por se tratar de uma autarquia, torna-se necessária, a criação do cargo de Controlador Interno no órgão, a ser provido por concurso público, cuja recomendação deve ser efetuada ao Poder Executivo.

Importante registrar que o Sistema de Controle Interno da Prefeitura não atuou no DAE/VG em 2011, no sentido de coibir as irregularidades ou determinar as medidas corretivas, o que por si só demonstra a ineficiência do sistema como se encontra.

Atuaram como Secretários Municipais de Controle Interno os Srs: Bolanger José de Almeida - 01/01/2011 a 01/03/2011 e 18/05/2011 a 02/08/2011; Ruth Madalena Rocha da Silva - 02/03/2011 A 16/05/2011;

Rodrigo Alonso Lemes - 12/08/2011 A 03/10/2011 e Anildo Cesário Correa - 04/10/2011 A 31/12/2011.

## 10 - OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas em anos anteriores, pelo mesmo gestor, com relação à entidade analisada, foram julgadas regulares pelo TCE-MT. (2010 – com recomendações legais, aplicação de multas. Denúncia em apenso. Improcedente.)

O Acórdão n° 3.806/2011, possui as seguintes determinações:

| | **Determinação nas contas de 2010** | **Postura do gestor/situação verificada em 2011** |
|---|---|---|
| 1) | a) somente efetuar o pagamento adiantado de valores contratuais, no momento da assinatura do instrumento, quando a contratada oferecer caução idônea capaz de resguardar o erário; | Não foi detectado nas contas de 2011 pagamentos desta natureza. |
| | b) somente efetuar o pagamento de credores após a regular liquidação da despesa, de acordo com o que preceitua o art. 63, da Lei 4.320/64 e arts. 55, § 3°, 73 da Lei 8.666/93; | Não foi detectado pagamento desta natureza em 2011. |
| | c) enviar a este Tribunal, tempestivamente, todas as informações e documentos a que está obrigada por Lei, seja por meio físico ou eletrônico; | Constata-se no Sistema APLIC as informações e ou documentos obrigatórios. Houve atrasos relevantes apenas na carga inicial e do mês de janeiro, demonstrando que melhorou o controle nesta área. |
| | d) levar a efeito medidas no sentido de adequar o cargo de contador e os demais de natureza permanente relacionados pela equipe de auditoria (fls. 305/306-TC) ao disposto no artigo 37, II da Constituição da República e Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007 deste Tribunal; | Não houve concurso público para Contador, apenas para outros cargos, em 2011. |
| | e) abster-se de lançar mão da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos do artigo 23, § 5º da Lei 8.666/1993; | Reincidiu na irregularidade nos Convites. |
| | f) quando da realização de processo licitatório na modalidade carta convite não comparecerem no | Reincidiu na irregularidade. |

| | Determinação nas contas de 2010 | Postura do gestor/situação verificada em 2011 |
|---|---|---|
| | mínimo três convidados na data de abertura das propostas, somente dê continuidade ao certame com apenas uma ou duas propostas válidas se restar comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados (Resolução de Consulta deste Tribunal n.º 11/2009 - DOE 02/04/2009); | |
| | g) observar rigorosamente o que determina art. 40, § 2º, II, e artigo 43, IV, todos da Lei 8.666/93; | Não cumpriu a determinação reincidindo na irregularidade. |
| | h) implementar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/64; | Reincidiu na irregularidade. O controle permanece ineficiente. |
| | i) admitir pessoal por tempo determinado somente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante a realização de processo seletivo simplificado | Foi realizado concurso público 2011 e a avaliação deste item será melhor avaliado nas contas de 2012 |
| | j) julgou IMPROCEDENTE a denúncia (processo n.º 6.401-7/2010 – em apenso), formulada pela Empresa Nortec Cons., Eng. e San. Ltda., representada pelo Sr. João Bastos de Pinho Filho, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º. 007/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e operação de ações comerciais pelo DAE/VG, cujo vencedor foi o Consórcio Águas de Várzea, composto pelas empresas GMF – Gestão de Medição e Fatur. Ltda. e Cosmotron Cons., San. e Tec. Ltda, pelos motivos constantes das razões do voto do Relator | Apesar de o Tribunal julgar improcedente a denúncia da empresa NORTEC, o Pregão Presencial em 2011 foi motivo de solicitação de auditoria por parte do Ministério Público e os documentos foram encaminhados à SECEX, por se tratar de ato de 2009, para providências. |
| | l) aplicou aos responsáveis, as seguintes sanções: a) 11 UPFs-MT ao Sr. Jeverson Missias de Oliveira, em razão do cometimento da irregularidade de n.º 3.1 (natureza grave); b) 23 UPFs-MT ao Sr. João Carlos Hauer, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: b.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 3.1 (natureza grave); e, b.2) 12 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 8.1 (envio intempestivo das cargas dos meses de março e abril de 2010 do APLIC, sendo 6 UPFs-MT para cada evento); c) 11 UPFs-MT ao Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, em razão do cometimento da irregularidade de n.º 3.1 (natureza grave); d) 16 UPFs-MT ao Sr. Carlos Mário Rodrigues, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: d.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); e, d.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); e) 16 UPFs-MT ao Sr. Calmiro Francisco Ferreira, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: e.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); e, e.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); f) 16 UPFs-MT ao Sr. Cláudio Vinícius de Arruda Gomes, em razão do | |

| | Determinação nas contas de 2010 | Postura do gestor/situação verificada em 2011 |
|---|---|---|
| | cometimento das seguintes irregularidades: f.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); f.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); g) 16 UPFs-MT a Sra. Maria Lúcia de Andrade, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: g.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); e, g.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); h) 16 UPFs-MT ao Sr. João Bosco Maiolino de Mendonça, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: h.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); h.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); i) 16 UPFs-MT ao Sr. Antônio de Barros Bueno Júnior, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: i.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); i.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); j) 16 UPFs-MT a Sra. Márcia de Souza, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: j.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 13.1 (natureza grave); j.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada); l) 16 UPFs-MT a Sra. Orita de Oliveira Santos, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: l.1) 11 UPFs-MT pela irregularidade de nº 13.1 (natureza grave); l.2) 05 UPFs-MT pela irregularidade de n.º 14.2 (natureza moderada) | |

## 11 – DENÚNCIAS

No exercício de 2011 foi apresentada a seguinte denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

| Nº do Processo | Objeto | Situação | Decisão |
|---|---|---|---|
| 3.934-8/2011 | Denúncia sobre o não pagamento de faturas de energia elétrica à Rede CEMAT S/A desde 2002, pelo DAE e FUSVAG. | não julgado | Análise da defesa dos gestores efetuada - em tramitação |

A denúncia foi considerada procedente e de natureza grave, especialmente, com relação ao DAE/VG, por estar elevando assustadoramente a Dívida Pública do Município e onerando de forma

ilegítima os cofres públicos, com juros, multas e atualizações monetárias.

Esta irregularidade deixa de ser relatada nestas contas, vinculando-se à apuração de responsabilidade pelo Ministério Público Estadual, de todos os gestores, naqueles autos, ainda pendente de julgamento.

## 12 - REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Em 2011, houve apresentação das seguintes RNI - Representações de Natureza Interna:

| Nº do Processo | Objeto | Situação | Decisão |
|---|---|---|---|
| 3.574-2/2012 | Inadimplência no envio de documentos relativos ao 1º Quadrimestre | em tramitação | não julgado |
| 3.569-6/2012 | Inadimplência no envio de documento relativo ao 2° e 3° quadrimestres de 2011 | em tramitação | não julgado |
| 11.509-6/2011 | Solicitação de Auditoria do Ministério Público Estadual - Pregão 07/2009 | não auditado | em tramitação |

### 12.1 – REPRESENTAÇÃO

– **Processo nº 21751- 4/2011 (apenso)** – proposta em face do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, gestão do Sr. João Carlos Hauer, cujo teor relata indícios de irregularidades nas folhas de pagamento de servidores do órgão.

A Secretaria de Controle Externo, após verificar a defesa apresentada, conclui pela procedência da representação e aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1864/2012, elaborado pelo procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento e total procedência da representação interna; pela aplicação

de multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande//MT; pela determinação que o gestor restitua, com recursos próprios, os cofres públicos municipais, os valores pagos irregularmente a título de abono aos servidores do órgão investigado, valor este atualizado pelos índices oficiais do Estado e apurados por ocasião do efetivo recolhimento e por fim, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Como se nota, o processo em análise já está devidamente instruído, porém, pendente de apreciação do Tribunal Pleno.

Destaca-se, assim, que a representação em questão será julgada juntamente com as contas em apreço.

## 13 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

**1.1.** O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

**2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de

execuções de atividades durante o exercício.

**2.1.** A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

**3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima**. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts.1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

**3.1.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária na ordem de R$ 6.622.441,71 - item 3.9.7.1.

**4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

**4.1.** O órgão nao possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

**5. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

**5.1.** O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

**6. JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4°,

da Lei 4.320/1964 ou legislação especifica).

**6.1.** Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R$ 1.462,08 - item 3.2.

**6.2.** Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R$ 1.026,00 - item 3.2.

**6.3.** Empenho e liquidação à Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

**7. JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

**7.1.** Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

**7.2.** Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

**8. JB 10. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964).

**8.1.** Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento,

impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

**8.2.** Pagamento de R$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

**8.3.** Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

**9. GB 01. Licitação_Grave_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2°, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

**9.1.** Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

**9.2.** Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

**9.3.** Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

**9.4.** Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

**9.5.** Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção

e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

**9.6.** Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

**9.7.** Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

**9.8.** Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

**9.9.** Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**
**JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação**
**ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**
**CALMIRO FRANCISCO FERREIRA**
**MARCIA DE SOUZA**
**ORITA DE OLIVEIRA SANTOS**

**10. GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei

8.666/1993).

**10.1.** Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

**11. GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**11.1.** Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**
**Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de**

**Licitação**
**Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**
**CALMIRO FRANCISCO FERREIRA**
**MARCIA DE SOUZA**
**ORITA DE OLIVEIRA SANTOS**

**Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro**
**Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO**
**MARCOS ANTONIO T. DE BARROS**
**CARLOS MÁRIO RODRIGUES**
**JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA**

**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES**

**12. GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

**12.1.** Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

**12.2.** Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**
**Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO**
**Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES - Portaria 6/2011**

**13. HB 04. Contrato_Grave_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

**13.1.** Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

**14. HB 03. Contrato_Grave_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

**14.1.** Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

**14.2.** Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

**14.3.** O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

**14.4.** Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

**14.5.** Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

**14.6.** Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

**15. HB 10. Contrato_Grave_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

**15.1.** Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada

como inidônea - item 3.4.

**15.2.** Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

**15.2.1.** Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

**15.2.2.** O Contrato nº 05/2011, no valor de R$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

**15.2.3.** Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda., acima do valor contratado de R$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R$ 15.000,00 - item 3.4.

**16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.

**16.1.** Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.

**17. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**17.1.** O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R$ 2.736.958,00 - item 3.7.

**18. CC 04. Contabilidade_Moderada_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

**18.1.** Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

**18.2.** Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

**19. KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

**19.1.** O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - item 3.9.1.

**19.2.** Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

**20. EB 03. Controle Interno_Grave_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

**20.1.** Acúmulo de atribuições dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio T. de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

**21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

**SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO**
**BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011 A 02/08/2011;**
**RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011;**
**RODRIGO AFONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011,**
**ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011**

**22. EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

**22.1.** Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.

**23. EB 04. Controle Interno_Grave_04 -** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art.

74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor. Item 4.

**24. EC 05. Controle Interno_Moderada_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

**24.1.** Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.

**CONCLUSÃO GERAL DA EQUIPE TÉCNICA**

Analisando as justificativas apresentadas, a Equipe Técnica conclui por **sanar as irregularidades dos subitens 6.1; 6.2; 15.2.1; 16.1; 19.1; 22.1 e 23.1,** e ainda **excluir os subitens 3.1 e 15.2.3.**

**14 - IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA APÓS A DEFESA DO GESTOR E ANÁLISE DA DEFESA**

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui

Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.

**1.1.** O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

**2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.

**2.1.** A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.

**3. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.

**3.1.** O órgão nao possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente – déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

**4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa**

**17/2010.** Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.

**4.1.** O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

**5. JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4°, da Lei 4.320/1964 ou legislação especifica).

**5.1.** Empenho e liquidação à Instituição Educacional Matogrossense – IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2. Sugere-se a glosa do total considerado em duplicidade de R$ 6.093,98, correspondente a 169,13 UPFs-MT, de forma solidária aos Srs. João Carlos Hauer e Mario Antunes de Almeida Filho.

**6. JB 02. Despesa_Grave_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).

**6.1.** Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.

**6.2.** Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.

**7. GB 01. Licitação_Grave_01.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2°, *caput*, e 89 da Lei 8.666/1993).

**7.1.** Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

**7.2.** Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

**7.3.** Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

**7.4.** Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

**7.5.** Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta

motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa_D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

**7.6.** Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

**7.7.** Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

**7.8.** Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

**7.9.** Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

**8. GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

**8.1.** Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print

Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner – item 3.3.

**9. HB 03. Contrato_Grave_03.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

**9.1.** Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

**9.2.** Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

**9.3.** O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

**9.4.** Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da

Lei nº 8.666/93 - item 3.4

**9.5.** Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

**9.6.** Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

**10. HB 10. Contrato_Grave_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).

**10.1.** Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME – nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4. Sugere-se a aplicação da multa proporcional ao montante de R$ 248.949,40 pago em 2011, com notas fiscais inidôneas.

**10.2.** Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados. 10.2.1 O Contrato nº 05/2011, no valor de R$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor

aditado - item 3.4. Sugere-se imposição de multa proporcional ao valor pago irregularmente à empresa.

**11. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução nº 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**11.1.** O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R$ 2.736.958,00 - item 3.7.

**12. CC 04. Contabilidade_Moderada_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).

**12.1.** Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

**12.2.** Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

**13. KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

**13.1.** Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos

membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão – item 3.9.1.

**14. EB 03. Controle Interno_Grave_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

**14.1.** Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

**15. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

**16. EC 05. Controle Interno_Moderada_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

**16.1.** Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação**

**ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**

**CALMIRO FRANCISCO FERREIRA**

**MARCIA DE SOUZA**

**ORITA DE OLIVEIRA SANTOS**

**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES**

**17. GB 06. Licitação_Grave_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**17.1.** Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de Licitação**

**Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**

**CALMIRO FRANCISCO FERREIRA**

**MARCIA DE SOUZA**

**ORITA DE OLIVEIRA SANTOS**

**Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES - Pregoeiro**
**Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO**
**MARCOS ANTONIO T. DE BARROS**
**CARLOS MÁRIO RODRIGUES**
**JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA**

**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES**

**18. GB 13. Licitação_Grave_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

**18.1. Convite 04/2011** - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

**18.2.** Irregularidade total do **Pregão nº 03/2011** - item 3.3.7.2.

**JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**

**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO**

**Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE BARROS ABES - Portaria 6/2011**

**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO RODRIGUES**

**19. HB 04. Contrato_Grave_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).

**19.1.** Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

**20**. **JB 10. Despesa_Grave_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei 4.320/1964).

**20.1.** Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

**20.2.** Pagamento de R$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

**20.3.** Despesas com a empresa NFN sem o *releasing* dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

## 15 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4.671/2012** (fls. 590/604), da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma:

> **"a)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer;
>
> **b)** pela aplicação de multa ao **Sr. João Carlos Hauer**, sendo uma para cada fato punível, em razão da:
> b.1) prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 3 (reconhecida como grave), 4 (reconhecida como grave), 7 (GB 01), 8 (GB 05), 9(HB 03), 10 (HB 10), 11 (MC 03); 13 (KB 10), 14 (EB 03), 17 (GB 06), 18 (GB 13);
> b.2) prática de ato de gestão antieconômico de que resulta dano ao erário, com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 6.1 e 6.2 do relatório técnico preliminar (JB 01), 6 do relatório técnico de defesa (JB 02), 20.3 do relatório técnico de defesa (JB 10);
> b.3) descumprimento de decisão deste Tribunal, nos moldes do art. 289, III do RITCE/MT, em razão da não observância das determinações constantes no Acórdão nº 3.806/2011;
>
> **c)** pela aplicação de multa ao **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho**, sendo uma para cada fato punível, em razão da:
> c.1) prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do

RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 3 (reconhecida como grave), 4 (reconhecida como grave), 7(GB 01), 8 (GB 05), 9 (HB 03), 10 (HB 10), 17 (GB 06), 18 (GB 13);

c.2) prática de ato de gestão antieconômico, com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 6.1 e 6.2 do relatório técnico preliminar (JB 01), 6 do relatório técnico de defesa (JB 02), 20.3 do relatório técnico de defesa (JB 10);

**d)** pela aplicação de multa ao **Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes**, fiscal do contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado nas irregularidades 20.1 (JB 10), 9.4 (HB 03), 19 (HB 04),

**e)** pela aplicação de multa ao **Sr. PY Monteiro**, fiscal do contrato firmado com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda; em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado nas irregularidades 9.6 (HB 03), 19 (HB 04);

**f)** pela aplicação de multa ao **Srs. Jesse Henrique Moi** e **Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos,** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado na irregularidade 19 (HB 04);

**g)** pela aplicação de multa ao **Sr. Cláudio Vinícius de Arruda**

**Gomes**, pregoeiro responsável pelo Pregão nº 03/2011, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado nas irregularidades 17 (GB 06) e 18 (GB 13);

**h)** pela aplicação de multa ao **Sr. João Maiolino de Mendonça, Sr. Antônio de Barros Bueno Júnior, Sr. Calmiro Francisco Ferreira, Márcia de Souza e Orita Oliveira Santos,** integrantes da comissão de licitação responsável pelo Convite nº 04/2011, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, consoante verificado na irregularidade 18 (GB 13);

**i)** pela determinação ao **Sr. João Carlos Hauer** e **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho** para que restituam aos cofres públicos, com recursos próprios:

i.1) o montante de **R$248.949,40** (duzentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), atinente aos pagamentos efetuados em favor da empresa Rosimeire Freire da Silva ME, ante a inidoneidade do documento comprobatório da despesa (notas fiscais vencidas), bem como a existência de diversas irregularidades envolvendo o respectivo contrato, nos termos supra narrados;

i.2) o montante de **R$ 9.823,29** (nove mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), atinente ao pagamento realizado em favor da empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda, ante a inexistência de documento comprobatório dos serviços executados;

i.3) o montante de **R$ 6.093,98** (seis mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente à 169,13 UPFs/MT, em razão do pagamento de despesa em duplicidade, evidenciado pela

irregularidade classificada como JB 01 (item 5);

**j)** pela aplicação de multa ao **Sr. João Carlos Hauer** e **Sr. Mário Antunes de Almeida Filho** proporcional ao **dano total causado**, com base no disposto no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

**k)** pela **determinação** à atual gestão para que:

k.1) elabore o competente Regimento Interno da Autarquia, com observância às diretrizes traçadas pelo Ministério da Saúde, adotando medidas para a criação da Lei de Plano de Cargos e Salários, sob pena de incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal;

k.2) se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93, abstendo-se de realizar contratações diretas fora das situações autorizadas por lei, providenciando o planejamento e provisionamento das necessidades da Administração, bem como o devido certame na modalidade adequada;

k.3) se abstenha de realizar qualquer prorrogação contratual com a empresa NFN Publicidade, dada a latenta onerosidade do instrumento firmado e a desproporcionalidade com os serviços prestados;

k.4) providencie a imediata rescisão dos contratos firmados com as empresas Eza Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda, Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo – ME, em razão do apontado superfaturamento;

k.5) se atente aos dizeres insculpidos na Lei nº 8.666/93, de modo a evitar a recorrência das falhas ora identificadas;

k.6) não realize prorrogações contratuais sem sua devida excepcionalidade, atentando ao disposto no art. 57, II da Lei nº

8.666/93 nos casos em que seja necessária a prorrogação, realizando pesquisa prévia dos preços de mercado capaz de justificar ou não o aditamento, consignando-a expressamente nos autos;

k.7) proceda à correção dos valores no sistema APLIC no que pertine ao registro dos bens móveis e imóveis da unidade de acordo com a execução do exercício de aquisições e baixas;

k.8) promova as medidas necessárias junto ao setor de patrimônio, no sentido de providenciar o registro setorial de bens, destinado a permitir o efetivo controle e conferência destes.

k.9) implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa;

k.10) realize concurso público a fim de que seja preenchido de forma efetiva o cargo de controlador interno,

k.11) observe o princípio da segregação das funções;

k.12) implemente o controle de manutenção de peças, conserto de veículos e controle de combustíveis;

k.13) promova a rescisão do Convênio nº 19/2008, caso porventura esteja vigente, na cláusula que trata da obrigatoriedade de subsídio dos cursos particulares pelo DAE/VG aos seus servidores, por evidenciar despesas alheias ao interesse público;

k.14) adote medidas preventivas e corretivas no sentido de regularizar a situação da unidade, de modo que tenha capacidade para quitar suas obrigações a curto e longo prazo;

**l)** pela **recomendação** à atual gestão para que adote como rotina a realização de reuniões entre a Diretoria, lavrando as respectivas atas, no escopo realizar o planejamento das ações, traçar metas e realizar a avaliação das atividades desempenhadas.

**m)** pelo **envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis quanto aos atos impróprios aqui tratados, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

**n)** pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno."

**É o relatório.**

Cuiabá- MT, 27 de Novembro de 2012.

**João Batista de Camargo Júnior**
Conselheiro Substituto